

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EXAME DE DIREITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO /TURMA B

14 DE JUNHO DE 2022

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS

Duração: 120 min.

GRUPO I (4 valores)

1. (2 valores)

Regendo-se, em princípio pelo direito privado, poderá uma determinada conduta estar sujeita à aplicação do CPA, na parte relativa aos princípios gerais, procedimento (parte III) e actividade (Parte IV) se for uma actuação no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo (2º/1 CPA).

Acresce que, apesar de não vir qualificada como integrando a administração pública nos termos do n.º 4 do artigo 2º, o direito privado aplicável será sempre um direito privado publicizado por via da aplicação dos princípios gerais da actividade administrativa, da vinculação directa pelos direitos fundamentais e, tal como preconizada por parte da doutrina, por analogia com o disposto no n.º 3 do artigo 2º, da aplicação das disposições do CPA que concretizam preceitos constitucionais à actividade de gestão privada ou meramente técnica.

2. (2 valores)

Referir artigo 5º do CPA e distinguir este princípio do direito à boa administração do Direito da EU.

Distinguir juridicidade, que não é posta em causa (dar alguns exemplos) e justiciabilidade.

Referir que tribunais só podem sindicar o respeito pelo bloco de juridicidade e não invadir a esfera de mérito da AP. Todavia, Miguel Raimundo admite que princípio possa constituir parâmetro de controlo judicial, com base na ideia de defensabilidade. Pelo contrário, como sustenta Aroso de Almeida, não pode constituir fundamento de invalidade ,mas apenas , a acrescer à sua relevância jurídica para efeitos, designadamente, de responsabilidade civil, avaliação de desempenho e efeitos disciplinares, fundar a exigência em tempo útil de

actuações concretas (v.g. prestações individualizadas) quando exista discricionariedade quando ao momento da sua efectivação, necessárias à concretização de direitos fundamentais.

Grupo II (11 valores)

5. (2 valores)

Por regra, a falta de resposta de administração no prazo previsto constitui uma omissão juridicamente relevante (artigo 129º) e que não tem o valor de deferimento tácito, o qual só é atribuído quando lei ou regulamento determinem expressamente esse efeito (art. 130º/1).

É ainda necessária que exista dever de decidir (artigo 13º/2- pressuposto negativo) e que tenha decorrido o prazo legal, que , salvo se outro prazo decorrer da lei, é de 60 dias (artigo 128º/1 na redacção dada pela Lei 72/2020). Todavia, sendo o prazo inferior a 6 meses, conta-se em dias úteis(art. 87º b)), pelo que também por esta razão não se teria produzido.

6 . (2 valores)

Requerimento foi enviado por carta registada, valendo a data do registo como data da apresentação (artigo 104/1 b)), pelo que o pedido é tempestivo e a decisão com fundamento na recepção do mesmo após o termo final é ilegal. A decisão de indeferimento do pedido deve ser notificada (artigo 114º/1 a)), só sendo admitida por correio electrónico mediante o consentimento prévio do notificado (112º/1c), n.º 2 b)

7. (4 valores).

O Responsável pela direcção do procedimento (artigo 55º/2) apenas é competente para formular uma proposta de decisão e não para decidir (artigo 126), verificando um vício de incompetência relativa.

Tratando-se uma decisão de indeferimento, existia um dever de fundamentação (art. 152º/1 c)), sendo que a fundamentação apresentada é claramente insuficiente e obscura, o que equivale a falta de fundamentação (artigo 153/2) A decisão foi proferida em 20 dias, sem que tenha havido aparentemente instrução do procedimento, audiência prévia dos interessados, pelo que o acto foi praticado com total preterição do procedimento, geradora de nulidade (art. 161º/1).

A falta de emissão de parecer vinculativo (o parecer cujas conclusões vinculam órgão competente para decidir - art. 91/1) não é fundamento legítimo da decisão de indeferimento, devendo o responsável pelo procedimento ter interpelado o órgão consultivo para o emitir no prazo de 20 dias, caso em que, após esgotado este prazo suplementar, poderia preferir decisão sem a emissão daquele parecer (artigo 92º/6).

8. (3 valores)

A competência para a emissão do acto em causa comporta uma ampla margem de livre apreciação de conceitos verdadeiramente indeterminados.

Todavia, o fundamento do deferimento parcial do pedido não corresponde ao interesse público definido na lei, verificando-se uma violação do princípio da imparcialidade na vertente negativa de considerar relevante um interesse público que não o interesse visado pela lei (ou desvio de poder por razões de interesses público).

Não poderia haver dispensa de audiência prévia porque o deferimento foi parcial, implicando um indeferimento de parte do pedido que constitui uma decisão não inteiramente favorável ao requerente (art. 124º/ 1 f)

Os actos, na parte em que são favoráveis, produzem efeitos desde a data em que sejam praticados, e não desde a data da notificação (155º/1) pelo que o pagamento era devido desde a data da sua prática.

Grupo III (5 valores)

Identificar o tema a debater e desenvolvê-lo com base na legislação, jurisprudência e doutrina pertinente